

Cancelamento, educação e trabalho: *a criminalização da pobreza e a prisão contemporânea*

Rick J. Santos

Doutor em Literatura Comparada pela SUNY-Binghamton
Professor de Língua Inglesa da SUNY-Nassau
E-mail: ricardo.santo@ncc.edu

Recebido: 30 mar. 2021

Aprovado: 30 jul. 2021

Resumo: Este texto acerca da ética debate a relação entre cancelamento, educação e trabalho examina a criminalização da pobreza e a prisão contemporânea. Trata-se de uma articulação crítico-reflexiva sobre o conceito de crime, punição e os interesses econômicos neoliberais. A pergunta é: por que continuamos utilizando a prisão privativa de liberdade (PPL), de maneira desproporcional, como resposta e solução ao crime quando se trata do jovem negro, pobre e de periferia no Brasil? Ou ainda, o que é tipificado como crime?

Palavras-chave: Cancelamento. Prisão. Crime.

Abstract: This text about ethics debates the relationship between cancellation, education and work examines the criminalization of poverty and contemporary imprisonment. It is a critical-reflective articulation on the concept of crime, punishment and neoliberal economic interests. The question is: why do we continue to disproportionately use the deprivation of liberty (PPL) as an answer and solution to crime when it comes to young black people, poor and from the periphery in Brazil? Or, what is typified as a crime?

Keywords: Cancellation. Prison. Crime.

Resumen: Este texto sobre ética debate la relación entre cancelación, educación y trabajo examina la criminalización de la pobreza y el encarcelamiento contemporáneo. Es una articulación crítico-reflexiva sobre el concepto de delito, castigo e intereses económicos neoliberales. La pregunta es: ¿por qué seguimos utilizando, de forma desproporcionada, la privación de libertad (PPL) como respuesta y solución al crimen cuando se trata de jóvenes negros, pobres y de la periferia en Brasil? O, ¿qué se tipifica como delito?

Palabras clave: Cancelación. Prisión. Crimen.

Desde que me entendo por gente, sempre busquei problematizar questões relativas aos costumes reguladores e à moral de nossas vidas cotidianas, sem recorrer à passividade ou à resignação das imposições arbitrárias do senso comum. “Mas, todo mundo faz assim, por que você tem mania de ser diferente?”

Para mim, tentar estabelecer, de maneira sensata e ponderada, uma visão questionadora daquilo que é o certo e/ou o errado e a linha, muitas vezes, tênue entre o bem e o mal sempre foi uma questão fundamental. Em meu livro *Poética da Diferença* (2014), busquei pensar e estudar a ética da literatura na ética da vida das pessoas comuns para, assim, postular uma proposta teórico-política de educação, capaz de informar e nortear ações, gestões e políticas públicas de educação e ressocialização com a finalidade de criar uma proposta inclusiva de resistência à opressão estrutural aos processos institucionalizados de cancelamento e criminalização das classes subalternas (pobres, pessoas de corⁱ, LGBTQI+ⁱⁱ).

Acredito que em momentos como este, de 2021, em face da crise sanitária precipitada pelo Covid-19 associada à necropolítica do atual governo no Brasil, é, mais do que nunca, necessário olhar para o abismo social que nos encontramos com um olhar de esperança, no sentido Freireano da palavraⁱⁱⁱ. E, a partir dessa realidade concreta do abismo que se tornou a sociedade brasileira, ver a cinza se transformar em Fénix para voar, acima de nossas cabeças, surgindo no céu livre e radiante como o Sol.

Falo aqui hoje das prisões e do sistema carcerário brasileiro: uma questão problemática e esquecida nos dias atuais, quando tantas outras violações institucionais assaltam a vida cotidiana dos cidadãos livres da nação. Qualquer pessoa que lê o jornal torna-se testemunha e cúmplice da criação de uma visão negativa e coletiva de uma certa parcela da juventude.

No Brasil, a juventude pobre, em grade maioria negra e periférica encontra-se em uma posição de contramão e conflito permanente com os interesses, costumes reguladores e com a moral da elite *Petit Bourgeois* da nação. Como educador popular e ativista de direitos humanos, acredito que ao pensarmos nas leis e num ordenamento jurídico que não dão conta desses jovens, deveríamos nos questionar e afirmar que não são os jovens que estão em conflito com a lei. Na verdade, é a lei que está em conflito com os jovens pobres de periferia.

Inclusive, leis cuja função no papel seria garantir os direitos e a dignidade de todas as pessoas humanas independentemente de classe e raça, porém, que, na prática, não são cumpridas no dia a dia, como por exemplo, o direito constitucional à educação, à

alimentação, à saúde, ao trabalho, e ao lazer. O Direito Constitucional é diariamente desrespeitado nas periferias. No entanto, a sociedade só vê esse jovem periférico quando ele aparece nas manchetes de jornais como delinquente, o pivete que rouba, impunemente, a paz e a tranquilidade das classes mais abastadas porque sabe que não pode ser mandado para o xilindró.

Ao pensar sobre o sistema prisional, e principalmente acerca do sistema socioeducativo “do menor”, torna-se necessário reavaliar a questão do cancelamento e do encarceramento das classes mais pobres na história do Brasil e do mundo. É importante analisar as contradições de um sistema de justiça que trata de forma desigual os “jovens e crianças” de classe média e os “menores” cancelados para que possamos. Então, pensar em um outro modelo de justiça de maneira diferente, criativa e restaurativa para todas as crianças e os adolescentes independentemente de classe ou raça/etnia.

A questão do surgimento do *complexo industrial da prisão*, que Angela Davis descreveu tão bem em sua obra seminal *Are prisons obsolete* (2003), é um fenômeno nefasto que está acontecendo no sistema prisional, não apenas nos Estados Unidos, mas em todo o mundo. Davis aproveitou o conceito instaurado pelo Presidente norte-americano Dwight D. Eisenhower, em 1961, no seu discurso de despedida da presidência para conceituar a “máquina de moer gente”, que se tornou o sistema prisional na contemporaneidade.

Em seu pronunciamento, o Presidente Eisenhower avisou a população para que tomasse cuidado com um grande perigo letal que estava por atingir a nação. O termo/conceito utilizado, pela primeira vez por ele, foi *Complexo Industrial Militar*. Isso significava a aliança entre o Departamento de Defesa Nacional (o Estado) e a Indústria de Defesa (a Iniciativa Privada).

Teoricamente, a princípio, a indústria que produzia e fornecia armamentos e insumos possibilitaria à indústria da guerra desempenhar sua função de proteção à nação e seus aliados. Com o passar do tempo, essa indústria cresceu como vírus e se alastrou como um câncer por todo corpo da nação, promovendo poderosos *lobbies* e, logo, assumiu uma dimensão independente daquele propósito inicial de auxiliar e dar suporte aos interesses públicos.

Assim, se inverteram as prioridades: a indústria coadjuvante que fornecia suporte ao Estado tornou-se uma necessidade com uma finalidade principal e independente. Ou seja, o Departamento de Defesa não mais podia acabar com a guerra e os conflitos armados, pois tornou-se necessário dar suporte estatal à indústria de armamentos que se

tornou peça central na economia nacional. Em pouco tempo, houve essa inversão profetizada por Eisenhower e a nação tornou-se dependente do *Complexo Industrial Militar* e não vice-versa.

Em seu livro, que já foi traduzido para diversos idiomas, Angela Davis (2003) denuncia exatamente como esse fenômeno vem acontecendo, de forma análoga, no sistema prisional. Com o passar do tempo, a criação de prisões para solucionar o problema do crime na sociedade passou a ser uma finalidade e não um meio para se chegar a um determinado fim, i.e., segurança pública. Tornou-se necessário aumentar o rol dos crimes e “endurecer” as penas para manter o número de condenados necessário para justificar o crescente número das prisões.

Há mais de meio século, o discurso vazio do “vamos combater a criminalidade” em épocas de eleições dá voto tanto para os partidos de direita quanto para os de esquerda. Isso pois, em sã consciência, quem iria se opor a essa afirmativa de que é necessário combater o crime?

Principalmente, em tempos de crise socioeconômica, esse discurso esvaziado vira um código: vamos combater *um* certo tipo de crime, e encarcerar *um* certo tipo de população criminosa! Fato é que a atual política de combate ao crime com propostas exclusivas de encarceramento em massa, desprovidas de políticas públicas de seguridade social, cria uma indústria que segrega e expurga uma parte da população, estigmatizando e punindo de maneira cruel e ilegal aquela parcela que sempre foi histórica e economicamente explorada e teve seus direitos humanos e civis negados pelo próprio sistema legal de justiça.

Vale lembrar que até um passado recente a escravidão não era um crime contra a humanidade positivado nos códigos de direito penal, mas sim um sistema econômico de produção adotado por inúmeras nações democratas. Hoje em dia, o Brasil é o terceiro país no *ranking* mundial que mais encarcera seus cidadãos. Infelizmente, porém não coincidentemente, não estamos no terceiro lugar no *ranking* da educação. Na corrida maluca do encarceramento em massa, perdemos apenas para a China e para os Estados Unidos. São quase 800 mil seres humanos encarcerados no Brasil^{iv}. Isso cria um câncer social que divide e mata a nação.

Vale ressaltar que, no Direito, a Prisão Privativa de Liberdade (PPL) deveria ser, em teoria, a última alternativa quando já esgotadas todas as outras possibilidades para a solução dos conflitos sociais, como as Penas Restritivas de Direitos (PRD) por exemplo.

Pois, no Estado Democrático de Direito, o *direito penal* deve ser o último a ser acionado de acordo com o princípio da *Ultima Ratio*.

Antes, tenta-se as soluções do *direito civil*, a autocomposição, um acordo, multas, dentre outras soluções possíveis. Quando nada dá jeito, aí sim o *direito penal* entraria em ação. E, ainda assim, tem vários degraus, etapas que devem ser acionadas, como as penas alternativas à restrição da liberdade, prestação de serviços à comunidade, dentre outras elencadas primeiramente no artigo 43, da Lei nº 7.209/84, antes de chegar na PPL.

No entanto, não é necessário ser um profissional do direito, tampouco um *expert* em Direitos Humanos para saber que o número de pessoas encarceradas no Brasil viralizou exponencialmente ao ponto que as prisões brasileiras estão superlotadas e apresentam uma abundância de todo tipo de violação aos Direitos Humanos.

Isso levou o Superior Tribunal Federal (STF) a declarar, em 2015, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, que o Sistema Penitenciário Brasileiro encontra-se em estado de inconstitucionalidade, pois não atende preceitos e fundamentos contidos na Magna Carta da República Federativa do Brasil. Ou seja, são tantas as violações que não há como consertar o sistema carcerário brasileiro que foi reconhecido pela mais alta Corte de Justiça como “Estado de Coisas Inconstitucionais”, em decorrência da omissão do poder estatal de atender os requisitos constitucionais estabelecidos, havendo omissão tanto da União, Estados e Distrito Federal.

Mediante tal cenário, a pergunta que não quer calar é: por que, então, continuamos utilizando a prisão (PPL) como solução, como resposta ao crime não-violento e de menor potencial ofensivo à sociedade?

O que é o crime? Para quais os tipos de crimes a intervenção prisional (PPL) é recomendada como solução? Quando provocadas a pensar em um ato que constitui um crime, normalmente, as pessoas citam o crime tipificado no artigo 121 do Código Penal: matar alguém. Mas, será que matar alguém é sempre crime? Na verdade, não dá para respondermos direto essa questão sem avaliarmos o contexto do ato: Quem matou? Quem morreu? Como se deram os fatos? E se for uma situação de legítima defesa? E se for um ato cometido por um doente mental ou uma criança de cinco anos?

Na verdade, existem no ordenamento jurídico *excludentes objetivas* previstas em lei para todos e também *excludentes subjetivas*, condicionadas a condição ou percepção privilegiada por lei de algumas pessoas. Nesses casos, a *condição da excludente* não

precisa ser real, basta que esta seja *percebida como real* por aqueles sujeitos, cuja percepção da realidade é privilegiada por lei.

Esse é o caso, por exemplo, dos chamados autos de resistência^v? A polícia age e para “se defender” ou para “vencer a resistência” do suposto criminoso, causa morte de cidadãos (muitas vezes inocentes e desarmados). Isso é crime? Na prática, não! O conceito de *crime*, adotado pelo sistema jurídico brasileiro, tem como base a *teoria tripartida* do conceito analítico de crime, isto é, entende-se o crime como sendo um fato típico, antijurídico (ilegal) e culpável.

Assim, será que podemos imputar crimes a crianças e adolescentes e, assim, impor-lhes penas como adultos? Tecnicamente, não. Pois, com base na *teoria tripartida*, o agente precisa ter vontade e discernimento capaz/adulto para poder querer o crime.

Por isso, o menor de idade comete um *ato infracional* análogo a crime e deve ser disciplinado de modo diferente e adequado à sua condição de ser humano em desenvolvimento nos termos da lei. Os atos infracionais são espelhos das condutas típicas antijurídicas culpáveis, porém, pelo fato de serem praticados por um agente “menor de idade”, a quem, legalmente, não se pode imputar culpabilidade, o ato não pode constituir crime e, legalmente, dever ser disciplinado e corrigido de maneira diferente e adequada, nos termos e dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (lei. 80.069/90, atualizado pela lei 13.869/19).

Assim, ao pensarmos no conceito de crime é importante levar em consideração todas as circunstâncias – objetivas e subjetivas – constituintes do fato. No Brasil, a maior parte das pessoas está nas prisões em razão de crimes contra o patrimônio e, secundariamente, por violação das leis de drogas. Em um país carente, com um alto número de desempregados, isso não é de se admirar, por um lado.

Por outro, é lamentável que seres humanos sejam condenados como animais a cumprirem sentenças de prisão em estabelecimentos degradantes, que foram declarados como “Estado de Coisas Inconstitucionais” pela mais alta corte de justiça da nação por terem cometido pequenos delitos, como o furto de um aparelho de telefone celular por exemplo.

Respondendo à pergunta, “o que é crime?” podemos afirmar que *crime* é tudo aquilo, e somente aquilo, que o legislador quer que seja. É tudo aquilo que o Congresso Nacional aprova, seguindo as formalidades dos ritos processuais legislativos. O adultério, por exemplo, já foi crime punido até com prisão e morte no Brasil e, até o advento da Lei n. 11.106 publicada no Diário Oficial da União em 29 de março de 2005, a sua prática era

capitulada como crime no Direito Penal Brasileiro. A descriminalização dessa prática milenar ocorreu simplesmente porque, em um determinado momento arbitrário, o Poder Legislativo assim decidiu e da noite para o dia esse *crime* simplesmente deixou de existir. O *crime* é um espelho daquelas condutas que os governantes buscam coibir na sociedade; é o espelho da sociedade na forma que o Congresso quer que ela seja.

Mas, será que os políticos do Congresso conseguem conceber e refletir as pluralidades das vidas e anseios do povo de forma justa e inclusiva? Mediante tantos escândalos de corrupção, será que os legisladores, com suas imunidades parlamentares, têm autoridade moral para ditar o que é certo ou errado para os outros?

Crimes de apropriação indébita previdenciária, peculato, falsidade ideológica em campanhas eleitorais (caixa 2), corrupção de agentes públicos, dentre outros, são crimes tipificados e praticados diariamente, em grande parte por membros dos Três Poderes. Compare a população no nível econômico, educacional, racial e veja se há correspondência representacional no Congresso com o povo. Observe: há quase uma repetição dos mesmos políticos por gerações.

É evidente que, no que tange a segurança física e financeira, a preocupação dos parlamentares não é a mesma que a da população em geral, principalmente a dos cidadãos que vivem no limítrofe da linha de pobreza. Os crimes que assombram os mais abastados, os parlamentares e membros do Poder Judiciário estão longe de serem os mesmos “crimes” que tiram o sono da população mais pobre que vive nas favelas do país.

Será que a justiça persegue todos os crimes sem fazer distinção de classe econômica dos “criminosos”? Vera Malaguti Batista (1998) nos ensina que o sistema penal de drogas tem a função velada de disciplinar os mais pobres, a fim de constrangê-los a aceitar uma moral de trabalho que lhes é imposta por sua posição subalterna na divisão de trabalho e no sistema global de distribuição de riquezas. É horrível pensar isso! Isso sim, deveria ser tipificado como crime hediondo e inafiançável!

Quando comparamos a taxa de quase 51% de pessoas encarceradas por pequenos crimes contra o patrimônio com a alta taxa de desemprego que assola o país, não é surpreendente constatar que as prisões estejam superlotadas com pessoas pobres e periféricas. O tráfico, em algumas comunidades, é o maior, talvez o único, empregador que está “contratando” o cidadão pobre, jovem, com pouca ou nenhuma qualificação que se encontra em estado de vulnerabilidade socioeconômica e precisa vender sua mão de obra.

É problemático e criminoso o fato de crianças e jovens não terem acesso ao direito constitucional à educação, saúde, segurança, alimentação e lazer. Abandonados pelo Estado, esses jovens e suas famílias têm que se virar. Desamparados e marginalizados por sua condição de pobreza, eles tornam-se presas fáceis ao recrutamento do tráfico, solicitados a ingressar na vida do crime, pela qual serão julgados e condenados às masmorras inconstitucionais do Sistema Penitenciário brasileiro. O “pivete”, o “aviãozinho” etc. deveriam ser tutelados e protegidos pelo Estado e não criminalizados por este. Este mesmo Estado, que apesar de criminalmente abster-se de suas obrigações, quer promover mudanças legislativas para diminuir a maioria penal e, assim, punir crianças e adolescentes pobres com severas penas por crimes torpes.

Ou seja, o Sistema Penal brasileiro é um “crime” sancionado pelo Estado. Porém, quem é “punido e mal pago” (BATISTA, 1990) são os jovens pobres, em sua maioria negros e periféricos. O não educar uma criança é um crime! A maior parte dos jovens que são pegos em atos infracionais não estão frequentando a escola. Quem é responsabilizado e quem paga por esse crime?

Ao nos depararmos com políticas e *slogans* como “bandido bom é bandido morto” é preciso questionarmos criticamente quem é a “presa do sistema penal” que vai parar na penitenciária ou no sistema socioeducativo. Quem é esse bandido alvo do “tiro na cabecinha” proposto pelo ex-governador do Estado do Rio de Janeiro, Wilson Witzel, que posteriormente foi investigado por crimes de corrupção e lavagem de dinheiro. O ex-governador foi condenado, por unanimidade em um Tribunal Misto formado por cinco deputados e cinco desembargadores, por crime de responsabilidade na gestão de contratos— especialmente nas áreas de saúde e educação—durante a crise do Covid-19. Apesar de afastado do cargo, pelo Tribunal Misto, o ex-governador não foi sentenciado à prisão conforme o pedido da Procuradoria-Geral da República (PGR), negado pelo magistrado Benedito Gonçalves do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Ministro responsável pelo caso.

Dessa forma, a pergunta que permanece sem resposta oficial é: Será que todos/as que cometem um crime são presos e condenados? Ou será que a prisão (PPL) é pena reservada apenas para alguns “bandidos”? Quem é o criminoso que vai para a cadeia? Quem é condenado no sistema de justiça brasileiro? Qual é a verdadeira função da norma penal—coibir a prática de crimes nocivos à sociedade ou criminalizar a pobreza?

Para pensarmos efetivamente sobre questões de justiça, trabalho, gestão e punição num país como o Brasil, é preciso levarmos em consideração a história das penitenciárias

que começou no final do século XVIII. A história da punição e do cárcere sempre esteve intimamente ligada com a fábrica e o trabalho na Modernidade. Quando a sociedade deixou de ser rural para tornar-se urbana, industrial, fez-se necessário disciplinar o corpo do trabalhador (FOUCAULT, 1987). O corpo produtivo antes seguia um “relógio/sistema” rural mais ligado a um contexto orgânico e natural e, às vezes, a “produção” tinha que ser interrompida ou diminuída devido a questões naturais externas como as inclemências climáticas, por exemplo. Ou seja, a produção era adequada ao ritmo e às necessidades do corpo humano e não vice-versa. Na Modernidade, esse corpo operário teve que ser domesticado para adequar-se a um novo sistema de produção em escala industrial, com demandas e insalubridades distintas que exigiam do corpo humano uma *performance* mecânica.

Com o fenômeno da industrialização na Modernidade, foi preciso, assim, pensar em uma nova ética, uma nova política de trabalho – disciplinado pelo tempo do relógio de ponto. O corpo do trabalhador necessitava ser adaptado a tudo isso. Foi, então, necessário criar instituições acessórias para disciplinar o corpo do operário àquele novo sistema de trabalho, ganhando-se pouco e trabalhando muito, em condições precárias, sem quaisquer preocupações com questões relativas à dignidade da pessoa humana, como saúde, ventilação, lazer etc. Sem direitos ou regras trabalhistas, foi necessário criar as Casas de Albergados, planejadas para atender aos sentenciados à pena de prisão com trabalho – um sistema penal que fortemente vigiava e punia o crime contra a livre escolha da prática do “não trabalho”. Num momento histórico quando, para garantir o sucesso e a sobrevivência do novo regime de produção industrial, que demandava grande número de mão de obra barata e qualificada, tornou-se necessário utilizar a intervenção do Estado (com seu Poder de Polícia) para compelir as pessoas a se submeterem às condições brutais de exploração e expropriação industrial de trabalho do proletariado. A vadiagem, o não trabalhar, tornou-se um *crime* contra a ordem social emergente. Era necessário criar uma alternativa pior que aquelas condições inadequadas de trabalho para compelir o trabalhador a aceitar “livremente” a condições análogas ao trabalho escravo: daí nasceu a prisão (PPL) como a entendemos nos dias de hoje.

Segundo Vera Malaguti Batista (1998), ainda hoje, para os mais pobres aplica-se essa alternativa que os compele a aceitar sua posição subalterna na divisão do trabalho. Porém, num outro momento histórico, onde, na atualidade, as fábricas estão fechando as portas e a “produção” passando, cada vez mais, para o ramo da produção de “produtos imateriais” (informação e tecnologia), mais uma vez a instituição carcerária assume um

importante papel na criação e na manutenção de um exército industrial de reserva para regular o valor e as condições do mercado de trabalho.

O *complexo industrial da prisão*, através do cancelamento de uma classe inteira de pessoas, anula seus direitos constitucionais de pessoa humana e, assim estabelece duas classes distintas de cidadania. Paradoxalmente, do cancelamento de uma parte (marginalizada pelo sistema) surge um emprego que vai garantir o direito ao trabalho e à dignidade a uma outra classe de pessoas/cidadãos. A pessoa na cadeia não está desempregada, ela está presa e reduzida a um *status* passivo de objeto. Ou seja, a estatística do desemprego melhora quando se prende mais gente. A trabalhador na cadeia ganha menos que o menor salário mínimo nacional. Esse preso, que tem tendência a votar em partidos políticos interessados em melhorar a condição social do mais pobre, não vota, pois tem seus direitos cancelados.

Há um conluio de interesses, no qual o 1% da população que controla a produção procura manter o *complexo industrial da prisão*, que vai anular e cancelar aquela classe de pessoas (em grande maioria) pobres, negras, e periféricas que passam a integrar ao que Karl Marx (1967) conceituou como, exército industrial de reserva. Isso diferencia uma sociedade democrata, de direitos igualitários, de uma sociedade autocrática, onde os interesses econômicos de 1% da população se sobrepõem aos direitos fundamentais dos Outros.

Por fim, é relevante pensar no grupo de pessoas que estão sendo canceladas quando resolvemos dispor de suas garantias processuais em nome da “proteção da população” contra o “crime”. Será que se justifica cancelar direitos fundamentais das classes pobres para resguardar os direitos de propriedade das elites?

Essa é uma questão fundamental para a geração de jovens estudantes que estão se formando durante esse período de crise e polarização social na sociedade brasileira. Ao adentrarmos o mercado de trabalho, é vital garantirmos empregos condizentes com o respeito e a sustentação do princípio da dignidade da pessoa humana para *todas* as pessoas, independentemente de classe, raça ou qualquer outra categoria de marginalização e cancelamento.

A necessidade de colocação no mercado não pode nos transformar em capatazes de um sistema de cancelamento e de uma legislação neo-escravocrata – mais uma vez lembrando que há muito pouco tempo em nossa história nacional a escravidão não era crime. O capitão do mato não era um criminoso. Era um funcionário que, justificando

suas ações com a necessidade de ganhar a vida honestamente, contribuía para a manutenção de um sistema desumano de exploração, fazendo valer as leis da terra.

Assim, no ápice da maior crise sanitária, econômica e política de nosso país, mais do que nunca, é preciso olharmos para esse abismo—a relação entre campo do trabalho e o sistema prisional—e tomarmos uma posição ética e comprometida com a resistência a todos os tipos de práticas fundamentalistas e antidemocráticas, que buscam criminalizar, aprisionar e cancelar a diferença, a diversidade e a liberdade de ser plural do povo brasileiro. Pois, como canta o poeta:

*A gente não quer só comida
A gente quer comida
Diversão e arte
A gente não quer só comida
A gente quer saída...*

(Arnaldo Antunes, Sérgio Brito e Marcelo Fromer, *Comida*)

Referências

ANTUNES, A.; BRITTO, S. e FROMER, M. Comida. Letra extraída do CD **Titãs Acústico**. MTV, s/d.

BATISTA, N. **Punidos e mal pagos**: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje. Rio de Janeiro, editora Revan, 1990.

BATISTA, V. M. **Difíceis ganhos fáceis**: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 1998.

CORTELLA, M. S. Recusar a destruição da convivência digna! (valores inadiáveis). In PASSETTI, P. e OLIVEIRA, S. **A tolerância e o intempestivo**. Cotia, SP: Ateliê Editorial, p.169-179, 2005.

DAVIS, A. **Are prisons obsolete?** New York: Seven Stories press, 2003.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir**: história de violência nas prisões. Petrópolis: Vozes, 1987.

MARX, K. **Capital**, vol. 1, New York: International Publishers, 1967.

POST, F. **Entenda o que são os “autos de resistência” no Brasil e o que está sendo feito para acabar com eles**. Global Voices. 10 Fev, 2015. Disponível em: <<https://pt.globalvoices.org/2015/02/10/entenda-o-que-e-o-auto-de-resistencia-no-brasil-e-o-que-esta-sendo-feito-para-acabar-com-eles/>> Acesso em: 13/05/2021.

SANTOS, R. **Poética da Diferença**. São Paulo: Hagrado, 2014.

-
- ⁱ Aqui, o termo “pessoa de cor”, provém do termo/conceito guarda-chuva de língua inglesa *people of color*. Neste artigo, é empregado como termo inclusivo, para designar não somente os povos de origem da diáspora Africana, mas também todos os grupos de indivíduos “não-brancos” (negros, indígenas, latinos de todas as etnias, asiáticos, mestiços etc.). Esse termo foi adotado nos EUA na década de 1970 por ativistas e teóricos radicais “não-brancos” como uma proposta de ressignificação cultural e de coalisão política antirracista.
- ⁱⁱ Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Queers, Intersex e afins.
- ⁱⁱⁱ “É preciso ter esperança, mas ter esperança do verbo esperar; porque tem gente que tem esperança do verbo esperar. E esperança do verbo esperar não é esperança, é espera. Esperançar é se levantar, esperançar é ir atrás, esperançar é construir, esperançar é não desistir! Esperançar é levar adiante, esperançar é juntar-se com outros para fazer de outro modo” (FREIRE *apud* CORTELA, 2005).
- ^{iv} Em 15/10/2020 - O Departamento Penitenciário Nacional (Depen) lançou o levantamento nacional de informações penitenciárias com dados do primeiro semestre de 2020. O número total de presos e monitorados eletronicamente do sistema penitenciário brasileiro é de 759.518. Disponível em <<https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/depen-lanca-dados-do-sisdepen-do-primeiro-semester-de-2020>>.
- ^v O chamado “auto de resistência”, que, apenas no estado do Rio de Janeiro, vitimou 481 pessoas entre 2013 e 2014, de acordo com dados do Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro obtidos pela Agência Pública. Funciona assim: o policial mata um suposto “suspeito”, alega legítima defesa e que houve resistência à prisão. A ocorrência é registrada como “auto de resistência” e as testemunhas são os próprios policiais que participavam da ação. O crime quase nunca será investigado. Apesar de não haver uma lei específica que o defina, o auto de resistência tem amparo no artigo 292 do Código de Processo Penal, que diz: “Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas”. O artigo, no entanto, não prevê quais são as regras para investigação em casos de excessos (POST 2015).